



Acórdão 00895/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 04894/2020-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DORLEI FONTOA DA CRUZ, CARLOS ANTONIO SANTIAGO

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
KENNEDY – EXERCÍCIO DE 2013 – EXTINGUIR
SEM JULGAMENTO DE MERITO POR AUSÊNCIA
DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO
VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial determinada pela **Decisão nº 00716/2020 - 1ª Câmara**, constante no Processo **TC 01531/2012**, nos Termos do item 5 do **Acórdão TC 00243/2016** – Plenário:

5. Determinar ao atual gestor do Município de Presidente Kennedy, a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar e restituir do

provável dano decorrente do pagamento efetuado por meio da Nota Fiscal nº 1721 de 21/12/2011 nos termos propostos na ITC nº 1553/2013;

O Município de Presidente Kennedy instaurou a Tomada de Contas Especial (TCE) nº 17223/2020 visando a apuração e restituição de provável dano decorrente do pagamento efetuado por meio da Nota Fiscal nº 1721, de 21/12/2011, tendo em vista a possibilidade de pagamento indevido ou em duplicidade.

Foi recebida por esta Corte a Resposta de Comunicação 00821/2020-1 (OFICIO/SEMAD/PMPK Nº 019/2020) cientificando na conclusão da Tomada de Contas Especial e cópia integral do Processo Administrativo nº 17.233/2020 pertinente.

Em sequência, encaminhados os autos à equipe técnica para análise.

O Núcleo de Controle Externo Construção de Outras Fiscalizações emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 05254/2020-7** concluindo pelo arquivamento dos autos por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo em face da não comprovação do dano.

Na mesma esteira o Ministério Público de Contas no **Parecer 02797/2021-1** da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no **Instrução Técnica Conclusiva 05254/2020-7**, abaixo transcrita:

[...]"

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 17223/2020, realizada pelo Município de Presidente Kennedy, decorrente do Termo de Notificação 00720/2020, expedida pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo TCE/ES, oriundo da Decisão nº 00716/2020-1ª Câmara, constante no Processo TC 01531/2012 (apensos 16.161/2019, 04875/2016, a 4506/2016 e 01532/2012, nos Termos do item 5 do Acórdão TC 243/2016 – Plenário:

5. Determinar ao atual gestor do Município de Presidente Kennedy, a **instauração de Tomada de Contas Especial** para apurar e restituir do provável dano decorrente do pagamento efetuado por meio da Nota Fiscal nº 1721 de 21/12/2011 nos termos propostos na ITC nº 1553/2013;

A instauração da TCE visou apuração e restituição do provável dano decorrente do pagamento efetuado por meio da Nota Fiscal nº 1721, de 21/12/2011, tendo em vista a possibilidade de que possa se tratar de pagamento indevido ou em duplicidade.

Por despacho nº 38294/2020, o Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, considerando o Despacho 38199/2020, encaminhou a conclusão da Tomada de Contas Especial ao NOF para instrução.

Por fim, diante de tais questionamentos os autos retornaram a este núcleo para análise e manifestação acerca do Despacho de nº 38332/2020.

2 – DA APURAÇÃO REALIZADA PELA TCE (evento eletrônico 07 - fls.26 a 29)

A comissão de TCE assim se manifestou:

3. Apuração da comissão da TCE

Na análise da documentação inicial da TCE verificamos sua insuficiência para caracterização do fato irregular, do dano ao erário e da identificação dos responsáveis.

Diante disso, promovemos a execução dos seguintes procedimentos:

- Dia 22/09/2020: Primeira reunião da Comissão TCE. (fl. 105)
- Dia 23/09/2020: Emissão de listagem de pagamentos para identificar o processo onde ocorreu o provável dano. (fl. 106)
- Dia 24/09/2020: solicitação ao Setor de Arquivo da Pref. Municipal de Presidente Kennedy, o Processo nº0006564/2011, do Credor POLICARD SYSTEMAS E SERVICOS S/A. (fl.107)

- Dia 29/09/2020: Segunda reunião para análise do processo de pagamento (fl. 108), cópia da nota de pagamento N° 1721/2011, conforme se vê as fls. 109/131, anexada aos autos.

Para melhor descrição dos pagamentos apurados das notas de pagamentos onde foi apontado indícios de irregularidades, elaboramos a tabela a seguir:

TABELA			
Pregão 21/11 - Processo 6564/11 — Empenho 430/11 — Policard Systemas e Serviços			
Nota fiscal/data	Nota de pagamento	Data de pagamento/mês	Valor pagamento
N° 092452 de 26/10/11	1453	23/11/11 – referente ao mês de setembro	135.799,94
N° 092453 de 26/10/11		23/11/11 – referente ao mês de agosto	133.536,70
N° 097375 de 29/11/11	1721	21/12/11 – referente ao mês de novembro.	134.312,63

*Nota fiscal 097375 de 29/11/11 (fl.126), foi constatado que por um lapso ela pode não ter sido enviada no processo de pagamento 1721, ou até mesmo por um equívoco não foi identificada dentro do processo que foi enviado para o TCEES.

Por essa razão, deve-se destacar que conforme tabela acima, quanto ao pagamento efetuado por meio da nota de pagamento 1721 de 21/12/2011, foi devidamente paga através da Nota Fiscal N° 097375/11.

4. Conclusão

A vista dos documentos analisados e dos fatos apurados constatamos a inexistência de dano ao erário.

Na análise do processo de pagamento não identificamos nenhuma irregularidade onde se refere a nota de pagamento 1721, de 21/12/2011, nos termos propostos na ITC nº 1531/2013;

Verificamos que houve um equívoco, por não terem observado que a nota Fiscal de nº 97375 de 29/11/2011 (fl. 126), está devidamente anexada na nota de pagamento 1721, de 21/12/2011 ou até mesmo que por um lapso o processo de pagamento foi enviado incompleto para o TCEES.

Sendo assim, o pagamento não foi efetuado em duplicidade e a maior da nota fiscal nº 92453/11, paga na nota de pagamento nº 1453 de 23/11/11.

Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela inexistência de dano ao erário, conforme determinou o Termo de Notificação 00720/2020-2, oriundo da Decisão 00716/2020-11 1ª Câmara, constante no Processo TC 01531/2012 (apensos 16.161/20-19, 04875/2016 -1, a 4506/2016-1 e 01532/2012-6, nos Termos do item 5 do Acórdão TC nº 243/2016- Plenário.

Assim, encerramos os trabalhos de apuração dos fatos apresentando este relatório, observadas as exigências da instrução Normativa SCI nº 005/2020.

Diante da apuração realizada pela comissão da TCE segue análise dos fatos apontados.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica da ITC nº 1553/2013, processo TC nº 1531/2012, não identificou correlação do pagamento efetuado por meio da nota de pagamento nº 1721, de 21/12/2011, com qualquer das notas fiscais constantes nos autos, o que pareceu referir-se a pagamento indevido ou a pagamento em duplicidade e a maior da Nota Fiscal nº 92453/11, que já havia sido paga por meio da Nota de Pagamento nº1453, de 23/11/11.

A comissão da TCE justificou que:

“(…) Verificamos que houve um equívoco, por não terem observado que a nota Fiscal de nº 97375 de 29/11/2011 (fl. 126), está devidamente anexada na nota de pagamento 1721, de 21/12/2011 ou até mesmo que por um lapso o processo de pagamento foi enviado incompleto para o TCEES.

Sendo assim, o pagamento não foi efetuado em duplicidade e a maior da nota fiscal nº 92453/11, paga na nota de pagamento nº 1453 de 23/11/11”.

Dito isso, analisando a documentação apurada pela TCE, constatamos que de fato assiste razão as explicações da comissão, visto que houve um equívoco de digitalização na documentação na época dos fatos.

Explicando.

Consta no processo TC nº 1531/2012, evento eletrônico 04, no cabeçalho da Nota Fiscal (NF) de nº 92453 (fl.134), o valor de R\$ 133.536,70. Porém, na mesma nota, no canto esquerdo, havia o registro de nº 92455 da fatura, com denominação

“ nota fiscal fatura de serviços – serie “A”. O pagamento do referido valor comprovou-se através do boleto bancário (fl.138), e, nele registrado nº 92455 da NF.

O mesmo procedimento ocorreu na nota fiscal nº 92452 (fl.127), no valor de R\$ 135.799,94. Ou seja, constou no canto esquerdo da NF o registro da fatura de nº 92444, comprovada através do boleto bancário (fl.135), e, nele anotado nº 92444 da nota fiscal.

Nota-se, que houve equívoco ao numerar as notas fiscais nº 92444 e 92455 pelas notas nº 92452 e 92453, respectivamente, causando confusão no entendimento dos pagamentos efetuados, mas esclarecidos diante dos fatos narrados.

Quanto a nota de pagamento nº 1453/2011, no valor de R\$ 269.336,64 (fl.139), a mesma corresponde ao somatório dos valores da NF – 9252 (R\$ 133.536,70) e NF – 9253 (R\$ 135.799,94), já demonstrado anteriormente.

Em relação a nota de pagamento nº 1721/2011 (fl.137), constou nos autos o comprovante de boleto bancário no valor de R\$ 134.312,63 (fl.132), e, nele continha registro nº 97375 na NF, mas não havia nos autos cópia da referida nota fiscal. Contudo, a comissão da TCE demonstrou a mencionada cópia nos autos do processo TC nº 4894/2020, evento eletrônico 07, fl. 20, comprovando que o pagamento realizou-se sem causar danos ao erário.

Do exposto, afasta-se a suspeita de pagamento com duplicidade na nota de pagamento nº 1721/11, visto que a comissão da TCE comprovou o pagamento através da nota fiscal nº 97375/11.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposto, após análise dos autos, sendo esclarecidas as possíveis irregularidades identificadas pela área técnica, sugere-se arquivamento dos autos, a fim de adaptar esta análise ao artigo 166 da Resolução TC 261/2103 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014

No caso em tela, conforme demonstrado pelo Relatório da Comissão de Tomada de Contas, não houve nos autos indício de dano ao erário, ensejando a desconstituição do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial, nesta Corte de Contas, qual seja, a ocorrência do dano ao erário.

Nesse sentido, assim prevê o artigo 8º da IN 32/2014:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I- comprovação da ocorrência de dano;

Ainda, segundo o artigo 166, da Resolução TC nº 261/2013, deve este Tribunal determinar o arquivamento do processo de tomada de contas, sem julgamento do mérito, como se pode observar do dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 166 – O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, considerando a comprovação da não ocorrência do dano no Relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 166 da Resolução TC 261 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014.

À consideração superior.

Vitória, 26 de novembro de 2020.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-895/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento de mérito, e **ARQUIVAR** os autos nos termos do art. 166 e 330, III da Resolução TC 261/2013 c/c. art. 8º, inciso I da IN TC 32/2014;

1.2. DAR CIENCIA ao DER-ES e à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy do teor da decisão final a ser proferida.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/07/2021 – 32^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões